



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 238/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, sobre apuração decorrente de denúncias formuladas pelo interessado.
2. A Secretaria informou que as denúncias ensejaram a abertura do Procedimento Apuratório Preliminar nº 058/2016, que se encontra em tramitação e cujo acesso será facultado tão logo as apurações sejam concluídas. O posicionamento foi reiterado em sede de recurso hierárquico, ensejando recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A análise do caso concreto revela que a presente demanda extrapola um típico pedido de acesso à informação, envolvendo reclamação e pedido de providências contra suposta inação da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário, registrando o interessado insatisfação quanto à condução de procedimento apuratório no âmbito do órgão demandado.
4. Necessário que se reconheça, porém, que o Sistema de Informações ao Cidadão não é o caminho adequado para a formulação de consultas, denúncias ou reclamações, tendo antes, por objetivo, assegurar o acesso público a documentos, dados e informações sob custódia da Administração, conforme as definições do artigo 4.º, incisos I e II, da Lei nº 12.527/2011: “I - *informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato*”. No mesmo sentido o posicionamento externado pela Controladoria Geral da União, asseverando que “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer

5

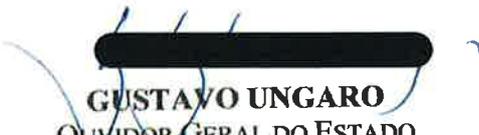


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

5. Além das corregedorias especializadas, há possibilidade de envio de denúncias sobre eventuais irregularidades administrativas em âmbito estadual à Corregedoria Geral da Administração, por meio do site www.corregedoria.sp.gov.br.
6. Contudo, cabe destacar que a restrição temporária de acesso aos autos de procedimento preparatório ainda inconcluso, como é o caso do expediente apuratório em apreço, encontra respaldo na legislação vigente, nomeadamente no artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, assegurado o acesso ao expediente tão logo haja a conclusão da apuração, vez que o dispositivo legal é expresso ao realçar a publicidade dos resultados dos trabalhos no âmbito do controle interno governamental.
7. Ante o exposto, considerando a vigência da regra geral da transparência e o fato de ainda não ter sido facultado acesso à informação pública solicitada por incompletude do procedimento administrativo almejado, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, com fundamento no artigo 7º, §3º da Lei e conforme o Decreto nº 58.052/2012, devendo ser observados os prazos das Leis Estaduais nº 10.177/98 e nº 10.261/68, de modo a permitir ao interessado conhecimento do expediente público enfocado tão logo o mesmo esteja concluído.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 22 de agosto de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO